Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

J96

Justiça, igualdade e socialidade: estudos em homenagem aos 30 anos de docência do prof. Guilherme Calmon Nogueira da Gama / Alexandre Freitas Câmara ... [et al.] ; coordenado por Luiza Azambuja Rodrigues, Thiago Ferreira Cardoso Neves. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2026.

536 p. ; 17cm x 24cm.

Inclui bibliografia e índice.

ISBN: 978-65-6120-715-7

1. Direito. 2. Justiça. 3. Igualdade. 4. Socialidade. 5. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. I. Câmara, Alexandre Freitas. II. Duby, Carla. III. Cuellar, Coscio. IV. Neto, Carlos Affonso Leony. V. Konder, Carlos Nelson. VI. Tiburcio, Carmen. VII. Franco, Carolina Mendes. VIII. Ribeiro, Carolyne. IX. Silva, Christine Peter da. X. Motta, Cristiane Oliveira da Silva Pereira. XI. Bucar, Daniel. XII. Moura, Emerson Affonso da Costa. XIII. Leme, Fernanda Paes. XIV. Bezerra, Fernanda Tereza Melo. XV. Gama, Frederico Calmon Nogueira da. XVI. Nanni, Giovanni Ettore. XVII. Marques, Giselle. XVIII. Allevato, Guilherme Cinti. XIX. Kloh, Gustavo. XX. Tepedino, Gustavo. XXI. Barboza, Heloisa Helena. XXII. Quinelato, João. XXIII. Neves, José Roberto de Castro. XXIV. Silva, Karina de Oliveira e. XXV. Barroso, Luís Roberto. XXVI. Lacerda, Luísa. XXVII. Fachin, Luiz Edson. XXVIII. Rodrigues, Luiza Azambuja. XXIX. Torres, Marcosd Alcino de Azevedo. XXX. Amorim, Maria Carolina Cancella de. XXXI. Mergulhão, Maria Fernanda Dias. XXXII. Delgado, Mário Luiz. XXXIII. Chalhub, Melhim. XXXIV. Ferreira, Michelle Mendes. XXXV. Marques, Natália. XXXVI. Nery Junior, Nelson. XXXVII. Mello, Patrice Desirée N. de. XXXVIII. Vieira, Patricia Ribeiro Serra. XXXIX. Gueiros, Pedro. XL. Leite, Roberta T. P. XLI. Silva, Rodrigo da Guia. XLII. Aguiar, Roger Silva. XLIII. Nery, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. XLIV. Venosa, Sílvio de Salvo. XLV. Pantoja, Teresa Cristina G. XLVI. Neves, Thiago Ferreira Cardoso. XLVII. Reade, Veronica. XLVIII. Almeida, Vitor. XLIX. Título.

2025-4415 CDD 340 CDU 34

Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito 340
2. Direito 34

Alexandre **Freitas Câmara** • Carla **Duby Coscio Cuellar** • Carlos Affonso **Leony Neto** • Carlos Nelson **Konder** • Carmen **Tiburcio** • Carolina **Mendes Franco** • Carolyne **Ribeiro** • Christine Peter **da Silva** • Cristiane **Oliveira da Silva Pereira Motta** • Daniel **Bucar** • Emerson Affonso **da Costa Moura** • Fernanda **Paes Leme** • Fernanda Tereza **Melo Bezerra** • Frederico **Calmon Nogueira da Gama** • Giovanni **Ettore Nanni** • Giselle **Marques** • Guilherme **Cinti Allevato** • Gustavo **Kloh** • Gustavo **Tepedino** • Heloisa Helena **Barboza** • João **Quinelato** • José Roberto **de Castro Neves** • Karina **de Oliveira e Silva** • Luís Roberto **Barroso** • Luísa **Lacerda** • Luiz Edson **Fachin** • Luiza **Azambuja Rodrigues** • Marcos Alcino **de Azevedo Torres** • Maria Carolina **Cancella de Amorim** • Maria Fernanda **Dias Mergulhão** • Mário Luiz **Delgado** • Melhim **Chalhub** • Michelle **Mendes Ferreira** • Natália **Marques** • Nelson **Nery Junior** • Patrice Desirée **N. de Mello** • Patricia **Ribeiro Serra Vieira** • Pedro **Gueiros** • Roberta **T. P. Leite** • Rodrigo **da Guia Silva** • Roger **Silva Aguiar** • Rosa Maria **Barreto Borriello de Andrade Nery** • Sílvio **de Salvo Venosa** • Teresa Cristina **G. Pantoja** • Thiago **Ferreira Cardoso Neves** • Veronica **Reade** • Vitor **Almeida**

LUIZA
AZAMBUJA
RODRIGUES

THIAGO
FERREIRA
CARDOSO
NEVES

JUSTIÇA, IGUALDADE E SOCIALIDADE

ESTUDOS EM HOMENAGEM AOS 30 ANOS DE DOCÊNCIA DO
PROFESSOR GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

este marco, tornando esta obra não apenas uma homenagem, mas especialmente um marco no mercado editorial de nosso país.

Parabéns, Professor Guilherme Calmon Nogueira da Gama! Que venham mais 30 (trinta) anos de magistério! Seus alunos, professores e amigos agradecem.

Os coordenadores

SUMÁRIO

PREFÁCIO – A FORÇA DO EXEMPLO: UMA HOMENAGEM A GUILHERME CALMON
Luís Roberto Barroso V

APRESENTAÇÃO
Os coordenadores VII

OS LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO NA INTERVENÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE
Luís Roberto Barroso e Luísa Lacerda 1

O ATO NORMATIVO DE TRIBUNAL COMO FONTE DO DEVER DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL
Alexandre Freitas Câmara e Fernanda Tereza Melo Bezerra 11

COPARENTALIDADE: ADMISSIBILIDADE E CONTEÚDO NO DIREITO BRASILEIRO
Carla Duby Coscio Cuellar 23

SUB-ROGAÇÃO PESSOAL OU EFEITO LIBERATÓRIO: AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL OU RESPECTIVO DIREITO DE AQUISIÇÃO NAS RELAÇÕES DE COMPRA E VENDA, AFETADAS POR PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA
Carlos Affonso Leony Neto e Patrice Desirée N. de Mello 43

CONCEITOS FUNDAMENTAIS E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR CASOS REFERENTES À CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS DE 1980
Carmen Tiburcio 69

FRAGMENTARIEDADE CORPORAL EM BIOBANCOS E O DIREITO A UMA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA CORPORAL
Carolina Mendes Franco 83

OS IMPACTOS DA PANDEMIA NO DIREITO SUCESSÓRIO – TESTAMENTO EM TEMPOS DE PANDEMIA
Cristiane Oliveira da Silva Pereira Motta 95

EXISTE O *DROIT DE SAISINE* NO SISTEMA SUCESSÓRIO BRASILEIRO?
Daniel Bucar 109

REFLEXÕES SOBRE A COMPATIBILIDADE DA TEORIA DA CAUSALIDADE ALTERNATIVA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
Fernanda Paes Leme e Pedro Gueiros 129

VINCULAÇÃO DE COTISTAS E PRESTADORES DE SERVIÇO NA INCLUSÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM FUNDOS DE INVESTIMENTO
Frederico Calmon Nogueira da Gama e Veronica Reade 149

DESCONTO DE PROVEITOS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO (*"COMPENSATIO LUCRI CUM DAMNO"*)
Giovanni Ettore Nanni 167

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL SOB A ÓTICA DO STF
Giselle Marques e Natália Marques 183

USUFRUTOS DE EMPRESA E DE ESTABELECIMENTO: UMA RELAÇÃO DE "COISAS" MAL RESOLVIDAS
Guilherme Cinti Allevato 197

INOVAÇÕES NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR
Gustavo Kloh 223

REPERCUSSÕES DO PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO
Gustavo Tepedino e Carlos Nelson Konder 233

LIMITES À INTERFERÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) NOS SERES HUMANOS: CONSIDERAÇÕES À LUZ DA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL
Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida 245

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL: O ART. 931 DO CÓDIGO CIVIL
João Quinelato 259

PARIDADE CONTRATUAL: DE ONDE VIEMOS E PARA ONDE VAMOS
José Roberto de Castro Neves 277

PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MEDIDAS DE APOIO
Karina de Oliveira e Silva 287

REVISITANDO O DIREITO CIVIL DA COEXISTÊNCIA
Luiz Edson Fachin e Christine Peter da Silva 305

POSSE COMO BEM JURÍDICO AUTÔNOMO DOTADO DE EXPRESSÃO ECONÔMICA E SUAS REPERCUSSÕES PRÁTICAS
Luiza Azambuja Rodrigues 319

PROPRIEDADE POTENCIAL DO POSSUIDOR. USUCAPIÃO INCIDENTAL. RECONHECIMENTO PARA EFEITOS DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA
Marcos Alcino de Azevedo Torres, Emerson Affonso da Costa Moura e Carolyne Ribeiro 341

APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA GESTÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS QUALIFICADOS E NAS TÉCNICAS DE CONTROLE
Maria Carolina Cancella de Amorim 361

AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DA VONTADE – "TESTAMENTO VITAL" E O "MANDATO DURADOURO": A GESTÃO DA SAÚDE HUMANA
Maria Fernanda Dias Mergulhão 383

REFLEXÕES SOBRE A SUCESSÃO DO CÔNJUGE E AS CRÍTICAS AO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: TEXTO EM HOMENAGEM AOS 30 ANOS DE DOCÊNCIA DO PROFESSOR GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Mário Luiz Delgado 389

CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA DE GARANTIAS
Melhim Chalhub 399

O SISTEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL INDIRETA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO
Patricia Ribeiro Serra Vieira 411

A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES FRENTE À INCITAÇÃO AO ÓDIO NA ERA DAS SOCIEDADES DIGITAIS – O PROBLEMA DO *CYBERBULLYING*
Roberta T. P. Leite 423

DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITOS AUTORAIS À LUZ DA CLÁUSULA GERAL DE TUTELA DA PESSOA HUMANA
Rodrigo da Guia Silva 445

O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL CHINÊS À LUZ DO DESENVOLVIMENTO DAS CODIFICAÇÕES CIVILISTAS LUSO-BRASILEIRAS
Roger Silva Aguiar e Michelle Mendes Ferreira 461

O DIREITO PRIVADO É ESPAÇO DE LIBERDADE CRIADORA PARA O SUJEITO DE DIREITO
Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery e Nelson Nery Junior 473

MODALIDADES DE DANO E SUA REPARAÇÃO
Sílvio de Salvo Venosa 479

BREVES NOTAS SOBRE A BOA-FÉ
Teresa Cristina G. Pantoja 497

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE CONDOMINIAL EDILÍCIA
Thiago Ferreira Cardoso Neves 511

OS LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO NA INTERVENÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE

Luís Roberto Barroso

Ministro do Supremo Tribunal Federal. Estudos de pós-doutorado na *Harvard Law School* (EUA). Doutor em Direito (UERJ). Mestre pela Universidade Yale (EUA). Professor Titular de Direito Constitucional (UERJ).

Luísa Lacerda

Assessora de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Mestre em Direito Público pela UERJ. Professora de Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Sumário: Introdução – 1. Uma introdução necessária: o direito à saúde e a judicialização excessiva – 2. Parâmetros para a intervenção judicial em políticas públicas de saúde – 3. Análise do caso concreto – Conclusão.

INTRODUÇÃO

O presente artigo é uma adaptação do voto que proferi no RE 684.612, paradigma do tema 698 da repercussão geral, que discutiu a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à saúde. O recurso extraordinário foi interposto no âmbito de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município do Rio de Janeiro, em razão das más condições de estrutura e atendimento do Hospital Municipal Salgado Filho. O Ministério Público pedia que o ente municipal fosse condenado a: (i) realizar concurso público para o provimento de cargos vagos na área da saúde, com lotação dos servidores especificamente naquele hospital, a fim de suprir o déficit de pessoal; e (ii) sanar todas as irregularidades apontadas pelo relatório elaborado pelo Conselho Regional de Medicina – CREMERJ, a exemplo da ausência de vedação dos recipientes coletores de lixo, cruzamento de material estéril com contaminado, e falta de manutenção e substituição de equipamentos.

O pedido foi julgado improcedente pelo juízo de 1º grau, que se fundamentou, principalmente, em limitações impostas à sindicabilidade jurisdicional de políticas públicas, frente ao princípio da separação dos poderes. Após a apelação interposta pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente o pedido e determinou ao Município: (i) o suprimento do déficit de pessoal, por meio da realização de concurso público para provimento dos cargos de médico e funcioná-

REPERCUSSÕES DO PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO

Gustavo Tepedino

Professor titular de Direito Civil e ex-diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Carlos Nelson Konder

Doutor e Mestre em direito civil pela UERJ. Especialista em direito civil pela Universidade de Camerino (Itália). Professor titular de Direito Civil da UERJ. Professor do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Parecerista e árbitro.

Sumário: Introdução – 1. Função prática da sub-rogação. Sub-rogação legal, sub-rogação convencional e direito ao reembolso – 2. Efeitos da sub-rogação – 3. Características personalíssimas não sub-rogáveis – Considerações finais.

INTRODUÇÃO

A transformação das relações obrigacionais durante a modernidade, impelida pelas exigências de facilitação das operações comerciais, permitiu a substituição dos sujeitos que as integram sem que isso atingisse o próprio vínculo jurídico. Ao contrário da concepção arcaica de obrigação, de viés personalista, na qual o liame entre o titular da posição jurídica e o vínculo era tão intenso que seu desligamento operava a própria destruição da obrigação, sob a concepção moderna, é possível trocar-se devedor ou credor da obrigação e, ainda assim, ela subsistir com todos seus demais elementos e características.[1] A dogmática reformulou-se para atender às demandas de livre e ampla circulação de créditos e dívidas, como mecanismo jurídico fundamental para viabilizar operações econômicas ágeis no ambiente financeiro.

Ganha importância, nesse contexto, a sub-rogação, como exemplo ilustrativo da alteração de titularidade ou do objeto da situação jurídica subjetiva com a manutenção do restante de sua identidade. Afirma-se, nesse sentido, que a "ideia central" da sub-rogação como gênero é a "substituição de um indivíduo por outro ou de um bem por outro, daí as noções de sub-rogação pessoal e de sub-rogação real".[2]

Hipótese de particular relevância é a sub-rogação operada pelo adimplemento da dívida, referida pelo legislador como "pagamento com sub-rogação". A sub-rogação, en-

1. SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de direito civil*. 28. ed. atual. G. C. N. Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. II, p. 211.
2. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito civil*: obrigações. São Paulo: Atlas, 2008, p. 259.

tendida nesse caso como modalidade de pagamento, se restringe à noção de sub-rogação pessoal.[3] Não obstante a relevância dos estudos doutrinários sobre o tema, observa-se que suas repercussões práticas ainda persistem a gerar significativas controvérsias, merecendo novas reflexões.

1. FUNÇÃO PRÁTICA DA SUB-ROGAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO LEGAL, SUB-ROGAÇÃO CONVENCIONAL E DIREITO AO REEMBOLSO

Opera-se pagamento com sub-rogação pela "transferência dos direitos do credor para o terceiro que solveu a obrigação ou emprestou o necessário para solvê-la".[4] Trata-se de hipótese de pagamento dito especial ou indireto porque o cumprimento da prestação terá efeito translativo em vez de extintivo: embora o interesse do credor original seja satisfeito (por terceiro), o devedor permanece obrigado pela mesma prestação, agora perante o *solvens*: "*satisfaz-se* o credor, sem se liberar o devedor".[5] Opera-se, assim, a perda do crédito para o credor original, sem provocar, contudo, sua extinção.[6]

A *ratio* por trás desse "facto interessante"[7] ou "singularidade"[8] – o pagamento que circula em lugar de extinguir o crédito – reside em beneficiar determinados terceiros, aumentando a segurança de receberem o que dispenderam.[9] Em regra, mesmo efetivado o pagamento por terceiro, opera-se a extinção da dívida, podendo caber àquele que a pagou, em nome e por conta próprios, somente direito ao reembolso. Extingue-se a obrigação original e, no máximo, nasce direito subjetivo novo para o *solvens*, fundado na vedação ao enriquecimento sem causa: cumpre ao devedor reembolsar o que gastou o terceiro ao liberá-lo da dívida, sob pena de locupletar-se à sua custa.

Entretanto, para determinados terceiros reputa-se insuficiente a pretensão ao reembolso do que desembolsaram com o adimplemento em benefício do devedor. Franqueia-se a esses sujeitos a prerrogativa de, ao pagar a dívida alheia, sub-rogarem-se na posição creditícia na relação original: assegura-se a eles as "garantias defensivas do direito [...] que constituíam predicamentos do credor originário".[10] Assim, na pretensão em face do devedor, desfrutam de todos os acessórios, garantias e privilégios de que o credor original era titular para a recuperação do equilíbrio patrimonial atingido pelo pagamento de dívida alheia, em verdadeiro "*favor subrogationis*".[11] Nesses casos, "[a]

3. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito civil: obrigações*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 260.
4. BEVILAQUA, Clovis. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Rio, 1982, p. 123 (§39).
5. PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, , v. 24, p. 283 - grifos no original.
6. MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. V, t. I, p. 430.
7. A expressão é de Carvalho Santos (*Código civil interpretado principalmente do ponto de vista prático*, 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938, v. XIII, p. 56).
8. SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, v. 2: *obrigações em geral*, p. 257.
9. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 2: parte geral das obrigações, p. 185.
10. SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, v. 2: *obrigações em geral*, p. 261.
11. ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1997, v. II, p. 344.

lei ou o negócio jurídico pode evitar essa extinção e pôr no lugar do credor, que sai, o terceiro que adimple".[12]

Ao mesmo tempo que beneficia o terceiro que solve a dívida, munindo-o das prerrogativas que cabiam especificamente ao credor original, a sub-rogação não prejudica o devedor, pois a alteração de titularidade no polo ativo da relação não modifica sua obrigação.[13] Com efeito, a manutenção da relação obrigacional nos mesmos termos, apesar da alteração do credor, traço característico da sub-rogação, não atinge a posição do devedor, senão no que tange a quem deve pagar. Nessa direção, destaca-se que "o sub-rogado não pode, evidentemente, ter contra o devedor mais direitos do que o primitivo credor".[14]

O benefício decorre normalmente de previsão legal associada ao reconhecimento de que o terceiro ocupa posição jurídica em que o inadimplemento da dívida lhe acarretaria consequências: "o interventor pagante, não agindo por mera oficiosidade, merecia ter seus direitos melhor resguardados".[15] O ordenamento atribui essa prerrogativa, de modo geral, ao credor que paga a dívida do devedor comum, de modo a permitir-lhe posição mais favorável no concurso de credores;[16] ao adquirente de imóvel hipotecado ou qualquer terceiro que tenha direito sobre imóvel alheio (como o locatário e o comodatário), que paga dívida do proprietário do imóvel para não ser privado de sua situação sobre o bem; e, de forma ampla, a qualquer terceiro interessado, isto é, qualquer terceiro que tenha interesse (jurídico) no adimplemento da obrigação, uma vez que seu inadimplemento lhe repercutiria desfavoravelmente.[17]

Além desses, outros exemplos são aduzidos pelo legislador de forma especial, como o segurador que ao indenizar o segurado se sub-roga nos direitos e ações em face do autor do dano[18] e o fiador que paga ao credor a dívida garantida e se sub-roga nos direitos dele em face de devedor.[19] A rigor, estariam os garantidores de forma ampla abrangidos pela regra geral que beneficia qualquer terceiro interessado com a sub-rogação em caso de pagamento, inclusive no âmbito das chamadas garantias à primeira demanda, nas quais a autonomia frente a relação garantida não descaracteriza sua instrumentalidade, de

12. PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, v. 24, p. 285.
13. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 2: parte geral das obrigações, p. 188.
14. CARVALHO SANTOS, J. M. *Código civil interpretado principalmente do ponto de vista prático*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938, v. XIII, p. 104.
15. BEVILAQUA, Clovis. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Rio, 1982, p. 124 (§39).
16. Ilustra Pontes de Miranda: "Um dos casos que aí cabem é o do art. [814, §2º, CC/1916]: o titular da segunda hipoteca redime a primeira ou anterior e se sub-roga nos direitos daquele a quem satisfez" (*Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, v. 24, p. 288).
17. CC, art. 346. "A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: I – do credor que paga a dívida do devedor comum; II – do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel; III – do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte".
18. CC, art. 786. "Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano".
19. CC, art. 831. "O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota".

modo que persiste o garantidor submetido à posição jurídica que o legislador beneficiou com a prerrogativa de subordinação em caso de pagamento.[20]

Àqueles que não sejam agraciados com o benefício legal caberá somente o direito ao reembolso, salvo se obtiverem a sub-rogação por acordo com o credor ou o devedor, por meio da chamada sub-rogação convencional. Imagine-se, por exemplo, o litígio entre pai e filho, fundado no fato de o pai ter saldado dívida perante o Município em razão da qual o filho era depositário do bem penhorado em execução fiscal: apesar das alegações de que o pai não era terceiro interessado e, por isso, teria mero direito ao reembolso, constatou-se que, por ocasião do pagamento, o Município transferiu ao pai todos os direitos relativos ao crédito, consubstanciando sub-rogação convencional.[21] Por outro lado, em caso diverso em que terceira acionava suposto causador de acidente de trânsito pleiteando ressarcimento das despesas médicas das três vítimas (uma delas seu preposto) que pagou com seus próprios recursos, entendeu o tribunal tratar-se de mero direito ao reembolso, já que não era no caso terceira interessada nos termos da lei e tampouco houvera acordo a propiciar a sub-rogação.[22]

O acordo para que o terceiro solvente possa beneficiar-se da sub-rogação pode operar-se tanto com o credor como com o devedor. Junto ao credor, convenciona o terceiro solvente que paga a dívida em troca de lhe ser transmitida a situação jurídica subjetiva como um todo, incluindo seus acessórios, garantias e privilégios. Comina o legislador, a esse acordo, as regras aplicáveis à cessão de crédito (art. 348, Código Civil).[23] Trata-se de aproximação restrita à sub-rogação convencional, pactuada entre o credor e o terceiro, o que não evitou as críticas da doutrina, que destaca a diversidade entre os respectivos institutos.[24]

No âmbito da distinção tradicionalmente estabelecida sob premissas exclusivamente estruturais,[25] torna-se de fato difícil compreender a aproximação efetuada pelo legislador da sub-rogação convencional por acordo com o credor e a cessão de crédito. Apreendida exclusivamente em sua estrutura, a sub-rogação nasceria no momento em que há satisfação do credor, sem extinguir a obrigação do devedor. Já a cessão, segundo

20. Sobre o tema, v. TEPEDINO, Gustavo; PEÇANHA, Danielle Tavares. Contornos das garantias autônomas no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil* – RBDCivil, v. 28. Belo Horizonte, abr./jun. 2021, p. 275-290; MENDES, Eduardo Heitor da Fonseca. A garantia autônoma no direito brasileiro. In: MORAES, M. C. B.; GUEDES, G. S. C.; MEIRELES, R. M. V. (Coord.). *Direito das garantias*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 83.
21. STJ, 4ª T., REsp 141.971/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 27.04.1999.
22. STJ, 3ª T., REsp 332.592/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 13.11.2001.
23. "Art. 348. Na hipótese do inciso I do artigo antecedente, vigorará o disposto quanto à cessão do crédito".
24. Pontes de Miranda entende que o erro do legislador foi incluir a hipótese dentro da sub-rogação, pois se trataria exclusivamente de cessão de crédito (*Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, v. 24, p. 287). Também em crítica à equiparação legal entre as figuras, v. CARVALHO SANTOS, J. M. *Código civil*, cit., p. 97; MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 32. ed. atualizada por C. A. D. Maluf. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 4: direito das obrigações (1ª parte), p. 280; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito civil*, cit., p. 265.
25. Do ponto de vista da estrutura da relação jurídica, a alteração do credor originário acarreta a extinção da obrigação, com o nascimento de outra, que surge em favor do credor sub-rogado. Ilustrativamente, enfatiza-se a exigência da "capacidade do cedente para a transmissão do crédito, o que não é exigido na sub-rogação" (CARVALHO SANTOS, *Código Civil Brasileiro Interpretado*, v. XVIII, cit., p. 98-99).

a mesma orientação, ao propiciar a transmissão da obrigação, preserva-a em vida, seja para a contagem do prazo prescricional, seja para o atendimento dos interesses econômicos do cessionário.[26]

Entretanto, do ponto de vista funcional, a relação obrigacional não se extingue pela alteração do sujeito, sendo possível até mesmo cogitar de obrigação sem a presença do sujeito, desde que se mantenha vivo o interesse jurídico por sua manutenção.[27] Justifica-se, assim, por exemplo, o título de crédito ao portador que, embora perdido, permanece em vida e poderá ser exigido por quem o encontrar; ou o legado deixado em favor de uma fundação a ser constituída. Explica-se do mesmo modo que a coincidência da figura do devedor e do credor em relação à mesma prestação não acarreta necessariamente a extinção da obrigação por confusão, desde que não cesse definitivamente o interesse em sua preservação.[28]

Uma vez analisada a obrigação na perspectiva funcional, com a consequente insuficiência da alteração de sujeitos para a extinção do vínculo obrigacional, facilita-se a compreensão do sistema codificado.[29] No caso específico da cessão de crédito onerosa com pagamento ao cedente no momento da transmissão do crédito, embora haja significativa similaridade de estruturas desempenhando funções análogas, a ensejar a equiparação *prima facie* pelo legislador, cabe ao intérprete identificar a função perseguida em concreto, na qual poderá despontar a especulação entre as partes do acordo, em busca de lucro pela assunção de risco; ou em contrapartida, cenário em que o pagamento se associa apenas ao mecanismo de liberação do devedor frente àquele credor, com resguardo do *solvens* pela transmissão do crédito.

Ao propósito, tendo em vista que a definição da função precede a escolha da estrutura, verifica-se que muitas vezes determinada estrutura não é a única disponível para a mesma finalidade pretendida pelas partes.[30] Deve o intérprete, diante disso, adotar a

26. Assim, CARVALHO SANTOS, *Código Civil Brasileiro Interpretado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988, v. XVIII, p. 98, que conclui: Por esse motivo, "na sub-rogação é sempre essencial o pagamento ao credor para a extinção da dívida e nascimento da dívida nova, enquanto que na cessão pode ser efetuado pela transferência a crédito ou a prazo".
27. Registra a doutrina: "A modificação subjetiva verifica-se, portanto, com a perda de titularidade de certa situação jurídica, sempre que não houver a sua extinção, desde que o centro de interesse permaneça em vida, conservando a sua vocação funcional. Por vezes, como acima assinalado, as situações jurídicas podem permanecer, temporariamente, sem titular, sem que, com isso, tenha-se a sua extinção" (TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena. *Fundamentos do direito civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, v. 1, p. 100).
28. Conforme observado em doutrina: "Examinada a relação obrigacional do ponto de vista exclusivamente estrutural, a confusão configura imperativo lógico (...) Analisada do ponto de vista funcional, contudo, verifica-se que, embora a coincidência subjetiva das qualidades de credor e devedor acarrete, no comum dos casos, a extinção da relação obrigacional, deixando de persistir qualquer interesse prático na manutenção das situações jurídicas subjetivas contrapostas, não sempre, e necessariamente, dá-se a extinção da obrigação" (TEPEDINO, Gustavo, BARBOZA, Heloisa e BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, v. 1, p. 381).
29. Sobre o ponto, dentre outros, TEPEDINO, Gustavo, Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, v. 1, n. 1, jul./set. 2014, p. 8-37. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/129/125. Acesso em 22 jul. 2024).
30. Na síntese de Perlingieri: "Tudo isto explica porque uma mesma função pode se realizar mediante uma pluralidade de estruturas. A variabilidade da estrutura negocial depende da função e das relações sobre as

figura que melhor atenda ao critério da economia do tráfego.[31] Em decorrência, tendo em vista suas peculiares características funcionais, compreende-se que "nem todas as normas sobre a cessão de crédito são aplicáveis à sub-rogação convencional, não havendo, por exemplo, garantia quanto à existência do crédito (CC, art. 295)[32] ou quanto à solvência do devedor (CC, art. 297)[33]".[34]

Quando celebrado com o devedor, o acordo para sub-rogação se viabiliza comumente mediante mútuo com destinação: o terceiro empresta ao devedor o necessário para que ele solva a dívida, cabendo-lhe pagar de volta nos exatos termos da obrigação que será adimplida junto ao credor original.[35] Destaca-se em doutrina que também o pagamento deve ser feito pelo devedor ao credor original com o registro de que se opera com os recursos aportados pelo terceiro e que não produzirá a extinção do crédito, mas somente a sua transmissão àquele que emprestou o necessário para solvê-la.[36]

quais o ato incide. Pense-se na remissão da dívida (art. 1236 Cód. Civ.). É um fato (negócio) que produz o seu efeito (extinção da obrigação) com diversas estruturas: por vezes uma estrutura bilateral (contrato: declaração do credor e comportamento declaratório – silêncio – do devedor) outras vezes basta uma estrutura unilateral (negócio unilateral: declaração apenas do credor). O juízo sobre a necessidade ou não da declaração do devedor depende da preexistente composição de interesses sobre a qual o fato incide: deve-se verificar se o devedor, antes do fato-remissão, tinha ou não um interesse juridicamente relevante à não extinção da obrigação. Se ele tem esse interesse, deve participar da estrutura e a remissão será bilateral; se falta este interesse, não deve participar da estrutura e a remissão será unilateral. Portanto, a estrutura do negócio é variável em abstrato, determinada em concreto" (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 643-644).

31. Ainda na lição de Pietro Perlingieri: "o princípio da variabilidade de estruturas negociais na realização de uma determinada função (translativa, modificativa, novativa etc.) há de ser enfrentado não como variável arbitrária e subjetiva, mas subordinado à natureza e aos interesses relevantes na concreta relação, em particular identificando as situações subjetivas que servem de fundamento ao ato de autonomia". No original: "*Il principio della variabilità delle strutture negoziali nella realizzazione di una determinata funzione (traslativa, modificativa, novativa ecc.) va prospettato quindi non come variabile arbitraria e soggettiva ma come dipendente della natura e dagli interessi rilevanti nel concreto rapporto, in particolare individuando le situazioni soggettive che sono a fondamento degli atti di autonomia*" (PERLINGIERI, Pietro. *Le obbbligazioni*: tra vecchi e nuovi dogmi. Napoli: ESI, 1990, p. 22).

32. "Art. 295: Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé".

33. "Art. 297. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança".

34. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República*, v. 1., cit., p. 348.

35. Ressalta Pontes de Miranda que "a referência ao mútuo só se pode entender como exemplificativa. O que o terceiro presta pode não ser por empréstimo de quantia. Não se precisa qualificar o negócio jurídico entre o devedor e o terceiro. Pode ter sido por conta de trabalho, ou como adiantamento por obra ou outra prestação. O que imposta saber-se é que o devedor e o terceiro acordaram em que a contraprestação seria o débito que ele solve, ou o que ele dá para que o devedor solva" (*Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, v. 24, p. 291). Carvalho Santos acrescentava ainda a possibilidade de que se desse o valor a título de dote, sob condição de sub-rogação em favor da mulher (*Código civil interpretado principalmente do ponto de vista prático*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938, v. XIII, p. 91).

36. CARVALHO SANTOS, J. M. *Código civil interpretado principalmente do ponto de vista prático*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938, v. XIII, p. 93.

2. EFEITOS DA SUB-ROGAÇÃO

A distinção fundamental da sub-rogação em relação ao mero direito ao reembolso reside, portanto, na identidade da relação obrigacional: nos termos do art. 349 do Código Civil, "A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores". Mantém-se, agora na titularidade do *solvens*, o direito de crédito com todas suas características originais. Assim, persistem inalteradas na relação obrigacional a prestação, suas garantias, seus acessórios, seu vencimento, seu prazo prescricional etc.[37] Como destacado, a manutenção do crédito em todos os seus aspectos serve a beneficiar o terceiro solvente, mas também a resguardar o devedor, que não será prejudicado pela alteração no polo ativo, já que seu novo credor estará adstrito aos mesmos termos que o anterior.

Assim, em caso em que seguradora indenizou seu segurado por supostamente ter sido furtado em estacionamento, entendeu o tribunal que a pretensão de ressarcimento que ela apresentou em face do estacionamento dependeria que provasse a caracterização efetiva do furto, tal qual incumbiria ao seu segurado se tivesse pretendido a indenização dele diretamente: a mera apresentação do boletim de ocorrência, insuficiente para o dono do carro pretender indenização em face do estacionamento, era igualmente insuficiente para a seguradora sub-rogada exercer a mesma pretensão.[38] Na mesma linha, se afastou a pretensão do fiador sub-rogado de penhorar o imóvel residencial do locatário afiançado, alegando que contra ele não se aplicaria a impenhorabilidade do bem de família oponível ao locador: destacou-se que "se o locador na qualidade de credor primitivo, não possuía o privilégio de invocar a exceção prevista no artigo 82 da Lei 8.245/91 para excutir o imóvel do locatário, o fiador, que sub-rogou-se nos seus direitos e ações, também não o tem".[39]

Destaca-se, em particular, que a prescrição pode ser um dos maiores inconvenientes para o credor sub-rogado, que comumente recebe o crédito com o prazo já em curso avançado.[40] O tema foi objeto de análise pelo STJ em diversos julgados sobre a pretensão da corretora em face da seguradora por ter pagado ao segurado consumidor aquilo a que ambas seriam solidariamente responsáveis por força do CDC. De modo

37. Destaca Pietro Perlingieri: "*La surrogazione per pagamento configura una successione (a titolo particolare) nel credito: colui che si surroga può valersi dei diritti e delle azioni spettanti al creditore cui subentra e delle eventuali garanzie del credito (1204), secondo le regole dell'acquisto derivativo [...], e subisce, d'altra parte, ogni limitazione, prescrizione o decadenza che avrebbe potuto pesare sul creditore*" (PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. 4. ed. Napoli: ESI, 2005, p. 273 – em tradução livre, "O pagamento com sub-rogação constitui uma sucessão (a título particular) no crédito: quem se sub-roga pode valer-se dos direitos e ações pertencentes ao credor que substitui e de quaisquer garantias do crédito (1204), conforme as regras de aquisição derivada [...], e sofre, por outro lado, qualquer limitação, prescrição ou caducidade que pudesse pesar sobre o credor"). Recentemente, observou o STJ que ao sub-rogado admite-se até mesmo suceder "ao credor originário no polo ativo da execução de título extrajudicial, sendo despiciendo o ajuizamento de ação autônoma de regresso" (STJ, 3ª T., REsp 2.095.925, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 12.12.2023).

38. STJ, 4ª T., REsp 174.353/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 09.11.1999.

39. STJ, 5ª T., REsp 1.081.963/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julg. 18.06.2009.

40. MAZEAUD, Henri et. al. *Leçons de droit civil*. 9. ed. Atual. F. Chabas. Paris: Montchrestien, 1998, t. II, v. 1: obligations: théorie générale, p. 956.

geral, o entendimento nesse tipo de caso vem sendo o de rejeitar os argumentos da seguradora quanto a eventual problema na proposta do segurado ou quanto à falha no serviço exclusivamente por parte da corretora, determinando a sub-rogação por força da solidariedade consumerista.[41] Em caso particular, todavia, suscitava a seguradora o decurso do prazo anual para a pretensão securitária (na ocasião, vigente no art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916), o que foi contornado pelo tribunal, ao argumento de que o contrato prestado pela corretora não era de seguro, mas de intermediação, razão pela qual a pretensão do crédito sub-rogado submetia-se ao prazo prescricional geral (na ocasião, vintenário).[42]

3. CARACTERÍSTICAS PERSONALÍSSIMAS NÃO SUB-ROGÁVEIS

Em doutrina ressalva-se, contudo, que mesmo no âmbito da efetiva sub-rogação, há características da situação jurídica subjetiva do credor original que não se mantêm na titularidade do credor sub-rogado, por vincularem-se especificamente à pessoa daquele credor. Afirma-se que, em síntese, "não se sub-roga o solvente no que é personalíssimo ao credor".[43] É controversa, todavia, a identificação de quais sejam essas características que apresentam vínculo tão íntimo com o credor original que afastam a premissa geral da sub-rogação, consistente na manutenção da relação obrigacional em todos os seus aspectos.

O exemplo mais candente parece residir na obrigação de alimentos. Originalmente, decidira o STJ que, tendo um dos genitores cumprido com deveres que estavam impostos ao outro genitor, nos termos do acordo de separação, o genitor solvente se sub-rogava no direito dos filhos frente ao genitor inadimplente, com a manutenção de todas as prerrogativas de que desfrutava o credor de alimentos.[44] Entretanto, é necessário questionar se prerrogativas próprias do crédito alimentar, como a execução forçada por meio da prisão aflitiva do devedor, não estão funcionalmente ligadas à pessoa do alimentando, que requer a prestação para sua subsistência digna, de modo que seria disfuncional conservá-las sob a titularidade do credor sub-rogado, que não se encontra nas condições pessoais para as quais o legislador – em particular, o constituinte – atribuiu tais prerrogativas.

Poucos anos depois desse julgado inicial, o mesmo tribunal prolatou decisão no sentido contrário, afirmando que não poderia a mãe, que prestou alimentos a que estava obrigado o pai, sub-rogar-se na ação de execução que originalmente lhe movia a filha.[45] A orientação, contudo, ao afirmar o estatuto personalíssimo da execução de alimentos, acaba por considerar a mãe, vinculada legalmente à prestação alimentar da prole, como terceira não interessada no pagamento do débito do outro genitor. A rigor, o caráter personalíssimo reside no rito de execução do débito alimentar em face do inadimplente, não devendo esta peculiaridade representar, necessariamente, o afastamento da sub-rogação em favor do genitor que, coobrigado ao dever de alimentos, pagou o débito pelo genitor inadimplente, livrando-se, potencialmente, de futura execução.

O entendimento recentemente consolidou-se, aduzindo-se argumento legal: o artigo 871 do Código Civil[46] prevê expressamente entre as hipóteses de gestão de negócios a prestação de alimentos por terceiro em lugar do devedor, razão pela qual se reputou que não seria caso de sub-rogação, sendo o gestor apenas terceiro não interessado com direito ao reembolso.[47] De todo modo, deve-se indagar se quem pagou a dívida é, de fato, terceiro não interessado. Isto porque, ao que parece, a genitora, no caso, também é obrigada à prestação de alimentos, sendo diversa a situação em que a prestação alimentar ocorre por imperativos morais ou sociais por parte do gestor de negócios, terceiro juridicamente não interessado.

Em hipótese distinta, examinou-se o caso de inquilinas que, tendo pagado a taxa condominial que cabia inicialmente ao locador proprietário (por se tratar de obrigação *propter rem*), pretendiam exercer em face do condomínio (um shopping center) prerrogativas próprias de proprietário condômino. No caso, as lojistas ajuizaram ação em face do shopping em que questionavam "o descumprimento de regra estatutária, a ausência de prestação de contas e a administração de estabelecimento comercial, cujo reconhecimento resultaria na necessidade de adequações de cota condominial e recomposição de prejuízos financeiros", mas o tribunal reputou lhes faltar legitimidade, entendendo que "a convenção realizada entre os particulares transfere a posse direta do imóvel e, eventualmente, o dever de arcar com obrigações *propter rem*, de titularidade do proprietário, mas não sub-roga o inquilino em todos os direitos do condômino perante o condomínio".[48]

Mencione-se, ainda, o tratamento dado à sub-rogação da seguradora nas relações de consumo. Como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor atribui ao consumidor diversas prerrogativas especiais – como o direito à inversão do ônus da prova e à modificação de obrigações excessivamente onerosas, a vedação de cláusulas e práticas abusivas e a responsabilidade objetiva por defeito do produto ou do serviço – que se fundam na sua situação específica de vulnerabilidade, a qual, naturalmente, não é compartilhada pela seguradora. Coloca-se, então, a questão sobre se é cabível que a seguradora, tendo indenizado o consumidor, sub-rogue-se também em tais prerrogativas em sua pretensão em face do fornecedor de produto ou serviço, questão que já foi respondida afirmativamente pelo STJ.[49] Entretanto, em linha de princípio, mostra-se duvidosa a

41. STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1.297.671/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 22.09.2015.
42. STJ, 4ª T., REsp 658.938/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julg. 15.05.2012.
43. PONTES DE MIRANDA, *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, v. 24, p. 293. No mesmo sentido, FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Adimplemento e extinção das obrigações*. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 359.
44. STJ, 4ª T., REsp 110.241/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 02.12.2003.
45. STJ, 3ª T., REsp 859.970/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 13.03.2007.
46. CC, art. 871. "Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato".
47. STJ, 3ª T., REsp 1.197.778/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. em 25.03.2014; STJ, 4ª T., REsp 1.453.838/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 24.11.2015.
48. STJ, 4ª T., REsp 1.630.199/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julg. 05.08.2021.
49. STJ, 4ª T., REsp 802.442/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 02.02.2010.

extensão interpretativa da tutela processual do consumidor em favor do segurador, não consumidor, que pretende se ressarcir em face do fornecedor.

Em tal perspectiva parece situar-se a jurisprudência na hipótese – que vem sendo repetidamente levada aos tribunais superiores – referente a direitos processuais vinculados à satisfação forçada do crédito sub-rogado, como regras de competência, cláusula de eleição de foro e cláusula compromissória. O primeiro julgado sobre o tema entendeu que a seguradora sub-rogada no crédito não poderia se beneficiar da regra de competência aplicável a demandas de vítimas de acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC/1973), destacando que ela "foi disposta em benefício da situação personalíssima da vítima que sofre acidente automobilístico, no claro intuito de minimizar-lhe as despesas e aborrecimentos que os danos dele decorrentes ocasionam".[50]

Em julgado mais recente, por unanimidade, entendeu a 3ª Turma do STJ que, ao pagar a indenização por conta do sinistro, a sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano não inclui o direito processual de litigar em seu próprio domicílio. No caso, uma empresa de energia elétrica foi responsabilizada por causar danos ao consumidor, tendo a seguradora quitado a indenização, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiriam ao segurado contra o autor do dano, conforme o art. 786 do Código Civil. Discutia-se, então, se a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado consumidor, credor originário, autorizaria a aplicação do art. 101, I, do CDC à sub-rogada, que confere ao consumidor o direito de ajuizar a ação no seu próprio domicílio, ou se, diversamente, seria aplicável a regra geral, disposta no art. 46 do CPC, no sentido de que a ação fundada em direito pessoal corre, em regra, no foro de domicílio do réu. Sob relatoria da Min. Nancy Andrighi, reformou-se o entendimento da instância anterior, entendendo-se que "a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material e, como regra, não abrange os direitos de natureza exclusivamente processual". Com isso, "não é possível que haja a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de benesse conferida pela legislação especial para o indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que prevê o art. 101, I, do CDC".[51] Diversamente, reconhecendo-se que as regras relativas à prescrição consubstanciam normas de direito material, assinalou-se que o entendimento da Corte tem sido no sentido de aplicar o prazo prescricional previsto pelo CDC nas relações jurídicas estabelecidas entre a seguradora sub-rogada e terceiro devedor.[52]

50. STJ, 1ª S., CC 21.829/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 07.04.2000.
51. STJ, 3ª T., REsp 2.099.676/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 18.06.2024. Nos termos do entendimento professado pela Corte: "A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio do réu (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC."
52. A título de exemplo, julgados do STJ aplicam o prazo prescricional (norma de direito material) previsto pelo CDC nas relações jurídicas estabelecidas entre a seguradora sub-rogada e terceiro devedor. Confira-se: STJ, 3ª T., REsp 1.745.642/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 19.2.2019; STJ, 4ª T., AgInt no REsp 1865798/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 12.12.2020; STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 1.305.024/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julg. 2.4.2019; STJ, 2ª T., AgInt no AREsp 1.968.998/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 21.2.2022; e STJ, 4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp 1.626.330/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julg. 06.03.2023.

A partir desse entendimento, todavia, o raciocínio parece ter se generalizado para abranger também direitos resultantes de negócios processuais, ainda que não marcados pelo caráter personalíssimo nos termos destacados. Assim, nos precedentes subsequentes, o STJ afirmou que "a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato entre segurado e transportador não opera efeitos com relação ao agente segurador sub-rogado"[53] porque "o instituto da sub-rogação transmite apenas a titularidade do direito material, isto é, a qualidade de credor da dívida".[54]

No que tange à cláusula compromissória, o STJ recentemente entendeu que a sub-rogação legal em favor da seguradora não importa transmissão automática de cláusula compromissória, mas fez-se a concessão de que "tendo sido submetido o contrato previamente à seguradora, a fim de que analisasse os riscos provenientes do contrato garantido, dentre os quais foi ou deveria ter sido considerada a cláusula compromissória, inafastável o entendimento de que tal cláusula deve ser considerara como um dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco predeterminado".[55] Assim, parece que, à Corte, a oponibilidade da cláusula compromissória à seguradora resultaria não da sub-rogação legal prevista no art. 786 do CC, mas de uma concordância tácita da seguradora em submeter-se à jurisdição arbitral ao tomar ciência do contrato segurado e não se opor à cláusula compromissória, computando isso no risco envolvido. A admissão de concordância tácita de tamanha relevância depende, evidentemente, da análise da hipótese concreta, sendo, de todo modo, inquietante por importar em renúncia personalíssima ao acesso ao Judiciário.[56] O tema já vinha suscitando significativa controvérsia desde o julgamento da SEC 14930, em 2019, quando a Corte entendeu que a homologação de sentença estrangeira não permitia entrar no cerne do debate, mas houve votos vencidos que reputavam que a transmissão da cláusula compromissória por sub-rogação implicaria violação à ordem pública.[57]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Insere-se a sub-rogação entre os relevantes instrumentos de circulação das obrigações, que permitem a alteração da titularidade das situações creditórias e debitórias com a manutenção dos demais aspectos do vínculo, de forma a atender a importantes interesses

53. STJ, 3ª T., REsp 1.038.607/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julg. 20.05.2008.
54. STJ, 3ª T., REsp 1.962.113/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 22.03.2022.
55. STJ, 4ª T., REsp 1.988.894/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julg. 09.05.2023.
56. Sobre a indispensabilidade do consenso nas convenções de arbitragem, v. TEPEDINO, Gustavo. Arbitragem e autonomia privada: a importância da boa-fé objetiva na delimitação do consentimento. *Revista Quaestio Iuris (UERJ)*, v. 9, 2016, p. 604-619.
57. STJ, Corte Especial, SEC 14.930/EX, Rel. Min. Og Fernandes, julg. 15.05.2019. Em doutrina, v. VERÇOSA, Fabiane. Arbitragem e seguros: transmissão da cláusula compromissória à seguradora em caso de sub-rogação. *Revista Brasileira de Arbitragem*, ano 3, n. 11. jul./set. 2006, p. 46-55.

sociais e econômicos. A peculiaridade desse adimplemento com efeito translativo, em vez de extintivo, ainda gera controvérsias no que tange às suas repercussões práticas.

Apartar a sub-rogação do mero direito ao reembolso, no qual há criação de novo vínculo obrigacional com características próprias, é problema ainda não completamente superado em doutrina e jurisprudência. Da mesma forma, a distinção entre a sub-rogação legal e a convencional, bem como desta frente à cessão de crédito (especialmente na hipótese em que o legislador as aproxima), ainda constituem fonte de dificuldades com relevantes efeitos práticos, sendo possível compreender de modo mais acurado a disciplina normativa a partir de análise funcional da relação obrigacional.

O desafio maior, todavia, parece residir na identificação e tratamento das características personalíssimas não sub-rogáveis, isto é, aquelas resultantes de normas que impõem efeitos jurídicos ao credor em razão de circunstâncias que lhe são pessoais, de modo que não seriam transmitidas ao novo credor sub-rogado. Este ponto vem sendo enfrentado com particular dificuldade pela jurisprudência no que tange a normas processuais referentes ao crédito sub-rogado, como regras de competência e cláusulas de eleição de foro e compromissórias.

LIMITES À INTERFERÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) NOS SERES HUMANOS: CONSIDERAÇÕES À LUZ DA LEGALIDADE CONSTITUCIONAL[1]

Heloisa Helena Barboza

Doutora em Direito pela UERJ e em Ciências pela ENSP/FIOCRUZ. Professora Titular de Direito Civil e ex-Diretora da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Procuradora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (aposentada). Parecerista.

Vitor Almeida

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto do Departamento de Direito Civil da UERJ. Professor do Departamento de Direito da PUC-Rio. Coordenador Adjunto do Instituto de Direito da PUC-Rio. Coordenador Assistente do Mestrado Profissional em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica da PUC-Rio. Associado do Instituto Brasileiro de Direito Civil e do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil. Advogado.

Sumário: Introdução: integridade psíquica em risco na era da inteligência artificial – 1. A proteção constitucional da pessoa humana: notas necessárias – 2. Repercussões jurídicas da alteração dos processos naturais dos seres humanos – 3. Inteligência artificial entre o bem e o mal: os limites jurídicos como fator de equilíbrio – Considerações finais.

INTRODUÇÃO: INTEGRIDADE PSÍQUICA EM RISCO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A Constituição da República de 1988, além de ser o grande marco do processo de redemocratização do Brasil, teve e ainda tem papel histórico no que concerne à proteção da pessoa humana. O texto constitucional assegura os valores supremos que regem a sociedade, os quais devem, portanto, ser seguidos e preservados. Nessa linha, a dignidade da pessoa humana é consagrada expressamente como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III).

Os referidos dispositivos constitucionais, não obstante tenham completado trinta e cinco anos, revelam sua solidez como princípios fundantes aptos à tutela dos seres

1. O presente artigo integra as pesquisas dos autores sobre a proteção do ser humano, em desenvolvimento no Núcleo de Estudos e Pesquisas em Biodireito (NEPBIO), vinculado à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (DIREITO-UERJ), objeto do Projeto de Pesquisa cadastrado no diretório do CNPq: "Proteção do Ser Humano na Era da Biopolítica".